



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904110/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.939 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

Provada a retenção do IRRF indicado em PERDCOMP, deve ser reconhecida a parcela comprovada do direito creditório e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que votou pela nulidade da decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Maria de Lourdes Ramirez (presidente em exercício).

Relatório

Em respeito à economia processual transcrevo relatório dos fatos constante da Resolução nº 1801-000.193, de 06/03/2013, desta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF:

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-31.427/10 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 133 a 141, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar em parte as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – 29922.07479.260404.1.3.02-0240; 40491.53703.030504.1.3.02-8269; 35846.77630.100504.1.3.02-5242.

fatos:

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os

“Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para a compensação dos débitos declarados.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 69/73, que se transcreve:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.032,74

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 129.684,36

[...]

Cientificada do Despacho Decisório em 04 de novembro de 2008, conforme documento de fl. 74, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 03 de dezembro de 2008, fls. 01/14, com as alegações que se seguem.

Discorda do Despacho Decisório, pois as compensações efetuadas são legítimas, tendo em conta que é detentora de créditos com origem em saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ.

Afirma que o saldo negativo de R\$ 129.684,36 é composto, entre outras parcelas, pelo montante de R\$ 91.566,26, relativo ao IRRF indicado na linha 13 da página 11 da DIPJ.

Sobre a divergência entre o saldo negativo apurado na DIPJ e os informados nos PER/DCOMP, afirma que:

"Nada obstante, ainda que caracterizado equívoco na declaração prestada pela Impugnante, deve ser reforçado, desde logo, que ela procedeu à compensação apenas e tão somente do valor do crédito que efetivamente dispunha. Em outras palavras, não houve qualquer prejuízo ao Erário, dado o fato de que o valor total pela Impugnante compensado corresponde, exatamente, ao valor de seu direito creditório, decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003."

Esclarece que no PER/DCOMP número 40491.53703.030504.1.3.038269 informou um saldo negativo de R\$ 91.566,26, quando o correto seria R\$ 129.684,36,

tendo em conta que lançou como valor de seu crédito os recolhimentos do IRRF, em vez de informar o efetivo saldo negativo.

Em relação ao PER/DCOMP número 35486.77630.100504.1.3.025242, depois de utilizar-se de um crédito de R\$ 50.917,76 no documento anterior, restou-lhe ainda um montante de R\$ 78.766,60, sendo legítima a compensação de débitos da Cofins do mês de abril de 2004, na quantia original de R\$ 40.648,51.

No que se refere ao PER/DCOMP número 29922.07479.260404.1.3.02-0240, dispunha ainda de um crédito de R\$ 38.119,09, utilizado na compensação de débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2004, valor original de R\$ 38.032,74. Em suas palavras:

[...]

VOTO

[...]

De início, é oportuno esclarecer à interessada que desde a instituição da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a declaração apresentada à RFB tem caráter meramente informativo, constituindo-se apenas num demonstrativo da apuração da base de cálculo, do imposto devido, e dos saldos a pagar ou a restituir de imposto, passível de verificação: (i) nos prazos decadenciais previstos no CTN, para a constituição de crédito tributário; ou (ii) no prazo da homologação tácita das compensações, para fins de restaurar a exigibilidade dos débitos fiscais indevidamente compensados.

Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Continuando, da análise do Despacho Decisório, depreende-se que o presente processo tem por objeto os PER/DCOMP abaixo relacionados:

Demonstrativo dos PER/DCOMP apresentados			
PER/DCOMP	Data Apresentação	Saldo Negativo Informado	Crédito Original Utilizado
29922.07479.260404.1.3.02-0240	26/04/04	38.032,74	38.032,74
40491.53703.030504.1.3.02-8269	03/05/04	91.566,26	50.917,76
35846.77630.100504.1.3.02-5242	10/05/04	40.648,51	40.648,51
Totais			129.599,01

Dessa forma, a partir do demonstrativo acima, contata-se que a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório na importância de R\$ 129.599,01, equivalente à soma das parcelas relativas ao "Crédito Original utilizado", informado em cada documento objeto de apreciação, visando a compensação dos débitos

declarados, com origem em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003, importância esta apurada a partir das informações constantes nos PER/DCOMP acima discriminados.

Prosseguindo, a partir dos dados presentes na DIPJ, informados pela interessada, consolida-se a apuração das estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2003:

[tabela]

[...]

Portanto, tem-se um valor de estimativa, a ser considerado no encerramento do período de apuração, de R\$ 78.180,75.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado como dedução no encerramento do período de apuração, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

[...]

No entanto, consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicam a retenção de IRRF, informada em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

[...]

Como se trata de declaração apresentada pelas fontes pagadoras, portanto, por terceiros, as informações constantes das DIRF podem ser utilizadas para a validação de dados informados pelos contribuintes em suas Declaração de Rendimentos.

Dessa forma, a partir dos dados informados pela interessada na Ficha 43 de sua Declaração de Rendimentos e confrontando-os com os presentes na DIRF, elabora-se a planilha:

Consolidação do IRRF Retido - Ano-Calendário de 2001					
Fonte Pagadora	Código Receita	DIPJ - Ficha 43		DIRF Respectivas	
		Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
33.479.023/0001-80	1708	7.782,48	116,73	18.994,14	275,28
33.479.023/0001-80	1708	10.569,34	158,54		
sub-total		18.351,82	275,27	18.994,14	275,28
43.073.394/0001-19	5273	228.538,25	45.707,65	228.538,25	45.707,65
60.701.190/0001-40	5273	56.000,81	11.200,12	56.000,81	11.200,12
sub-total		284.539,06	56.907,77	284.539,06	56.907,77
60.701.190/0001-04	6800	171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
sub-total		171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
Totais		474.807,66	91.566,28	475.449,98	91.566,27

Do demonstrativo acima, depreende-se que houve a retenção de IRRF no valor de R\$ 91.566,26, incidente sobre rendimentos com origem na prestação de serviços (código de receita 1708), Operações de SWAP (código de receita 5273) e Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa (código de receita 6800).

Para melhor elucidação da questão, a partir das informações constantes no "PIR - Programa Imposto de Renda - 2001 - Imposto de Renda Retido na Fonte" (MAFON), tem-se que o código de receita 6800 abrange os rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimentos financeiros e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimentos financeiros, enquanto o código de receita 5273 corresponde aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap.

Por sua vez, o Manual de Preenchimento da DIPJ assim prescreve sobre o preenchimento da Ficha 06A - Demonstração do Resultado:

[...]

Por outro lado, em consulta à DIPJ, Ficha 06 A - Demonstração do Resultado, é possível extrair as seguintes informações:

Ficha 06 A - Demonstração do Resultado	
Descrição	Valor
08. Receita da Prestação de Serviços	442.760,71
20. Variações Cambiais Ativas	661.165,43
21. Ganhos aufer. No Merc. Ren. Variável, Exc. Day-Trade	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	429.322,01

[...]

Quanto aos rendimentos auferidos com Operações de SWAP, deveriam ser oferecidos à tributação na Linha 21, Ficha 06A, da Declaração de Rendimentos.

No entanto, como o montante informado na DIPJ pela interessada mostra-se zerado, depreende-se que os rendimentos auferidos, presentes na DIRF como sendo de R\$ 284.539,06, não teriam sido oferecidos à tributação.

Por sua vez, é fato que somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação.

[...]

Dessa forma, apura-se um Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, na importância de R\$ 72.573,39, reconhece-se o direito creditório respectivo e homologam-se as compensações declaradas, até o limite de tal direito.”

Resumindo os fatos, a autoridade a quo indeferiu as Dcomp – Declarações de compensações – sob análise pelo fato de os valores dos créditos identificados como saldo negativo de IRPJ informados nas Dcomp não coincidirem com o valor deste saldo informado na DIPJ correspondente (relativo ao ano-calendário de 2003) – R\$ 129.683,76.

A turma julgadora a quo admitiu o erro de preenchimento das Dcomp e corrigiu os valores dos créditos pleiteados para o valor total do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/04, dirimindo o litígio neste aspecto. Daí passou a revisar os valores que compõem o saldo negativo de IRPJ para averiguar a sua liquidez e certeza.

O saldo negativo de IRPJ em questão foi composto por R\$ 78.383,96, informado a título de estimativas, e R\$ 91.566,26 a título de IR retidos pelas fontes pela

prestação de serviços (cod. 1708) e aplicações financeiras (cods. 5273- swap e 6800 – renda fixa).

A turma julgadora legitimou R\$ 78.180,75, a título de estimativas de IRPJ, R\$ 34.658,50, a título de IRRF, mas não admitiu o IRRF incidente sobre as operações swap porque a empresa não informou na linha adequada (conforme orientação do Manual para preenchimento de DIPJ) qualquer valor de receita, pelo que concluiu que as receitas respectivas não foram oferecidas à tributação.

Assim, o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, foi reconhecido no valor de R\$ 72.573,39, e não no valor originalmente pleiteado (R\$129.683,76).

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 14/01/11, e-fls. 176; Recurso – 14/02/11, e-fls. 178) o Recurso de e-fls. 178 a 209, reiterando os termos da defesa exordial, mas, em preliminar requer a nulidade da decisão de primeira instância por inovação nos fundamentos do indeferimento das Dcomp objetos deste processo. Discorre amplamente sobre supressão de instância, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e defesa.

Em sessão realizada em 06/03/2013 esta 1ª.TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência a fim de que a autoridade fiscal de jurisdição da recorrente:

(i) intimasse a empresa interessada a demonstrar, mediante apresentação de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação, na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ;

(ii) se necessário, também fossem intimadas as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à empresa interessada e os respectivos valores retidos na fonte.

Cumprida a solicitação pelo órgão de origem foi produzida a “Informação Fiscal “inserida às fls. 317/320 do processo digital. Na referida informação o agente fiscal encarregado dos trabalhos concluiu que o IRRF total dedutível do IR a pagar para formação do saldo seria de R\$ 34.666,61 (trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), e que o contribuinte, ainda que intimado, não teria comprovado o oferecimento à tributação em sua DIPJ dos R\$ 286.250,02 restantes recebidos a título de receitas financeiras, declarados em DIRF.

Feitos os ajustes na apuração final do ano-calendário 2003, agente fiscal calculou o saldo negativo de IRPJ do período em R\$ 72.784,41 como passível de aproveitamento como direito creditório nas compensações pleiteadas.

Cientificada do resultado da diligência, em 29/11/2003, como atesta o “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (fl. 322 p.d.), apresentou a recorrente, em 18/12/2003, suas considerações a respeito das conclusões da auditoria (fls. 324/329 p.d.).

Aduz que em atendimento à intimações lavradas pela auditoria fiscal teria apresentado cópias dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, Livro Razão Analítico, elementos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores de todas as receitas auferidas e os valores de IRRF identificados por tipo de receita e código de tributo, contemplando os valores declarados e confirmando as respectivas retenções de IR sofridas,

demonstrando, ainda, que os rendimentos auferidos foram oferecidas à tributação na DIPJ do exercício.

Afirma ter apresentado Balancete do ano-calendário 2003 com os seguintes valores auferidos a título de receitas financeiras:

Conta Contábil	Valor
3.7.2.1	241.127,29
3.7.2.4.01	179.525,28
3.7.2.4.02	8.669,44
Total	429.322,01

Salienta que na cópia da DIPJ observar-se-ia, na Ficha 06, linha 24, o montante de R\$ 429.322,01, mas admite que a informação deveria ter sido consignada na linha 21.

Também apresentou razão contábil individualizando os lançamentos a débito no ativo dos valores de IRRF, assim demonstrados:

Conta Contábil	Valor
Janeiro	4.061,99
Fevereiro	6.424,29
Março	764,80
Maio	45.982,92
Outubro	25.814,36
Novembro	2.684,62
Dezembro	5.879,01
Total	91.611,99

Assinala que o valor informado na DIPJ, na Ficha 12 A – Linha 13 e utilizado para compor o saldo negativo foi de R\$ 91.566,26, menor que aquele registrado na sua contabilidade.

Ratificando informação prestada em atendimento às intimações, relaciona os informes de rendimentos e as notas fiscais de prestação de serviços, cujo IR lhe foi retido que

devem legitimamente compor o saldo negativo do período, individualizados no seguinte quadro:

Valor IRRF	Fonte Pagadora	Valores descritos nos documentos anexos
R\$ 275,27	33.479.023/0001-80	R\$ 158,54
		R\$ 116,73
R\$ 45.707,65	60.394.079/0001-04	R\$ 45.707,65
R\$ 11.200,12	60.701.190/0001-04	R\$ 4.061,99
		R\$ 6.373,33
		R\$ 764,80
R\$ 34.383,22	60.701.190/0001-04	R\$ 4.122,63
		R\$ 4.874,58
		R\$ 8.057,81
		R\$ 8.764,58
		R\$ 2.684,61
		R\$ 5.879,01
Total		R\$ 91.566,26

Afirma que não deve prevalecer o entendimento fiscal no sentido de que não foram encontrados os registros referentes às operações *swap* ou demais aplicações financeiras não consideradas e, ao final, pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como já fora consignado no voto vencedor que converteu o julgamento na realização de diligência a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa invocada pela recorrente restou afastada, pelos seguintes fundamentos, ora transcritos:

1 Preliminar. Nulidade da Decisão

No muito bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Relatora foram deduzidas as razões que a levaram a considerar nulo o acórdão prolatado pela Turma Julgadora de 1ª. instância. Apesar de muito bem fundamentadas as razões, divirjo do posicionamento.

Meu entendimento vai em outra direção. Não houve inovação nos fundamentos de decidir adotados pela Turma Julgadora de 1ª. instância, como alega a defesa. Tampouco houve, no acórdão mencionado, cerceamento do direito de defesa, como entende a Ilustre Relatora.

Com efeito, o próprio interessado, ao apresentar PERDCOMP reivindicando direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL já delimita, ele mesmo, o seu pedido à análise da composição desse saldo negativo reivindicado, pois é dever da autoridade administrativa, inclusive a de julgamento, aferir a certeza e liquidez do direito creditório invocado pelo interessado. E o saldo negativo, seja o de IRPJ, seja o de CSLL, é composto, também, por parcelas recolhidas por antecipação, a título de estimativas e a título de IRRF.

Apesar de a DIPJ ser meramente informativa, como foi sobejamente consignado nos autos, o sujeito passivo **tem o dever** de prestar, **corretamente**, tais informações ao Fisco, sob pena, inclusive, de incorrer em falsidade. Assim, presume-se, sempre, que as informações prestadas pelo sujeito passivo em DIPJ estão corretas. Quando o interessado invoca direito creditório a título de saldo negativo – IRPJ/CSLL - a DIPJ é o primeiro elemento a ser analisado e as informações nela prestadas devem ser comparadas àquelas consignadas no PERDCOMP.

Mas a Turma Julgadora “*a quo*” foi além em sua análise e **estendeu suas pesquisas** aos dados fornecidos por terceiros, constantes das DIRF pesquisadas.

Portanto, a Turma Julgadora de 1ª. instância agiu nos limites de sua atribuição, analisou a formação do crédito e indeferiu a parcela que considerou não comprovada, de acordo com os elementos de que dispunha e que constavam dos autos, especialmente no que toca às informações prestadas pelo interessado na DIPJ apresentada e nas informações prestadas por terceiros, em DIRF. Aquela autoridade considerou suficientes, para sua análise, e para a formação de sua convicção, as informações constantes dos autos. E neste ponto destaco que tudo isso faz parte do campo do livre convencimento do julgador.

Sob outro enfoque, poderia, a Turma Julgadora de 1ª. instância ter avançado um pouco mais na sua análise e determinado a realização de diligências. Mas devemos observar que o termo “*poderia*” não deve ser entendido como “*deveria*”.

O Decreto n° 70.235, de 1972 e alterações posteriores, PAF prevê que as diligências devem ser deferidas, a pedido ou de ofício, quando a autoridade encarregada do julgamento da lide **julgá-las necessárias** e aquela autoridade não considerou necessária, naquela ocasião, a diligência. E isso também faz parte do livre convencimento do julgador. Entender de forma diversa é tolher a livre convicção do julgador.

Consignou-se, nos autos, que não é defeso o procedimento da Turma Julgadora de 1ª. Instância que sequer considerou a necessidade de intimar a interessada a comprovar cada parcela formadora do saldo negativo. Ora, se não há vedação legal, não há que se falar em ilegalidade, âmbito no qual se insere o cerceamento do direito de defesa. Sendo a diligência uma faculdade, como bem salientou a Ilustre Conselheira Relatora, ela pode não ser exercida o que, de forma alguma, acarreta ilegalidade do ato.

Fundamentando esse entendimento, transcrevo, uma vez mais, o dispositivo legal já mencionado pela Ilustre Relatora:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis** ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

(*) destaques acrescentados

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da decisão da autoridade julgadora “*a quo*”.

2 Mérito

Contextualizando os fatos, o presente processo tem por objeto os PER/DCOMP abaixo relacionados:

Demonstrativo dos PER/DCOMP apresentados			
PER/DCOMP	Data Apresentação	Saldo Negativo Informado	Crédito Original Utilizado
29922.07479.260404.1.3.02-0240	26/04/04	38.032,74	38.032,74
40491.53703.030504.1.3.02-8269	03/05/04	91.566,26	50.917,76
35846.77630.100504.1.3.02-5242	10/05/04	40.648,51	40.648,51
Totais			129.599,01

A DRJ em Campinas constatou que a contribuinte pretendia o reconhecimento de direito creditório na importância de R\$ 129.599,01, equivalente à soma das parcelas relativas ao "Crédito Original utilizado", consignado na tabela acima e, assim, analisou a composição do saldo negativo:

Nesse sentido confirmou, aquela autoridade, o recolhimento de estimativas totais da ordem de R\$ 78.180,75 que poderiam compor a apuração. Já, em relação ao IRRF, aquela autoridade apurou:

Consolidação do IRRF Retido - Ano-Calendário de 2001					
Fonte Pagadora	Código Receita	DIPJ - Ficha 43		DIRF Respectivas	
		Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
33.479.023/0001-80	1708	7.782,48	116,73	18.994,14	275,28
33.479.023/0001-80	1708	10.569,34	158,54		
sub-total		18.351,82	275,27	18.994,14	275,28
43.073.394/0001-19	5273	228.538,25	45.707,65	228.538,25	45.707,65
60.701.190/0001-40	5273	56.000,81	11.200,12	56.000,81	11.200,12
sub-total		284.539,06	56.907,77	284.539,06	56.907,77
60.701.190/0001-04	6800	171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
sub-total		171.916,78	34.383,22	171.916,78	34.383,22
Totais		474.807,66	91.566,28	475.449,98	91.566,27

Com base no demonstrativo acima aquela autoridade consignou a comprovação da retenção de IRRF no valor de R\$ 91.566,26, incidente sobre rendimentos com origem na prestação de serviços (código de receita 1708), Operações de SWAP (código de receita 5273) e Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa (código de receita 6800).

Na DIPJ do respectivo exercício a recorrente informou:

Ficha 06 A - Demonstração do Resultado	
Descrição	Valor
08. Receita da Prestação de Serviços	442.760,71
20. Variações Cambiais Ativas	661.165,43
21. Ganhos aufer. No Merc. Ren. Variável, Exc. Day-Trade	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	429.322,01

Apoiando-se nas informações prestadas pela recorrente na DIPJ a DRJ em Campinas concluiu que os rendimentos auferidos com Operações de SWAP presentes na DIRF como sendo de R\$ 284.539,06, não teriam sido oferecidos à tributação, pois a Linha 21, Ficha 06A, da Declaração de Rendimentos, campo no qual deveriam ter sido informados esses rendimentos, encontrava-se zerada.

Em razão disso aquela autoridade não considerou o IRRF retido sobre operações SWAP, no valor de R\$ 56.907,76 como dedutível na apuração final do IRPJ e determinou que o saldo negativo de IRPJ do período passível de ser utilizado em compensações seria de R\$ 72.573,39, e não de R\$ 129.599,01

Contudo, em vista das afirmações da recorrente no sentido de que seus registros contábeis demonstrariam que os rendimentos auferidos com operações de SWAP teriam sido corretamente escriturados e oferecidos à tributação, ainda que em campo diverso da

DIPJ, especificamente na linha 24 da Ficha 06-A, converteu-se o julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal intimasse a empresa a demonstrar, mediante apresentação de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação, na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ.

Em atendimento à solicitação foi emitida a intimação de fl. 222/223 do p.d., cientificada em 29/04/2013, de seguinte teor:

demonstrar, mediante apresentação de elementos de sua escrituração contábil e fiscal, os valores de todas as receitas financeiras auferidas e os valores de IRRF, identificadas por tipo de receita e por código de tributo, respectivamente, demonstrando, ainda, se todas foram oferecidas à tributação, na DIPJ do exercício, ainda que tenham sido informadas em linha diversa ou equivocada da DIPJ.

Em resposta a empresa apresentou cópias dos informes de rendimentos.

Reintimada do teor da solicitação anterior, em 14/10/2013, apresentou balancetes e razão contábil demonstrando os valores auferidos com receitas financeiras e razão contábil da conta IRRF a recuperar, além dos informes de rendimentos e das cópias de notas fiscais de prestação de serviços.

Com base nos elementos apresentados a auditoria fiscal deduziu suas conclusões na Informação Fiscal anexada às fls...., da qual extraio os seguintes trechos:

[...]

Por conseguinte, foi encaminhada a intimação SEORT 294/2013, para a qual o interessado apresentou resposta juntando razão analítico da conta 1.1.7.1 – IMPOSTOS A RECUPERAR, assim como Comproverantes de Rendimentos Pagos relativo a operações de Swap s/Hedge emitido pelo BankBoston Banco Multiplo SA, e Operações de Swap e Fundos de Investimento, emitido pelo Banco Itau.

Em seguida, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal 924/2013, solicitando *demonstrativo indicando quais receitas financeiras foram apresentadas à tributação, discriminando a composição das linhas da DIPJ em que se encontram*, não apresentado na primeira resposta.

Informou, em seguida, que a composição da linha 24 da ficha 06A da DIPJ 2004 possui a seguinte composição:

Conta Contábil	Valor
3.7.2.1	241.127,29
3.7.2.4.01	179.525,28
3.7.2.4.02	8.669,44
Total	429.322,01

Juntou, ainda, o Razão Analítico para as contas 3.7.2.4.01 – JUROS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA e 3.7.2.4.02 – DESCONTOS OBTIDOS, assim como o Balancete Analítico, o qual identifica a conta totalizadora 3.7.2.1 – JUROS como composta unicamente da conta 3.7.2.1.01 – JUROS DE MORA – DUPLICATA.

Discriminou ainda, a apropriação do IRRF em sua contabilidade, juntando a respectiva escrituração e comprovantes de rendimentos pagos.

Por sua vez, em pesquisa às DIRF como beneficiário dos declarantes, temos os seguintes rendimentos e respectiva retenção:

Código	Descrição	Nome do Declarante	Rend. Trib.	IRRF
1708	Remuneração dos Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	Banco Citibank SA	18.994,14	275,28
		Cimento Rio Branco	90.300,58	0,00
		Duo Arquitetura e Design SC Ltda.	540,62	8,11
		Itaú Seguros SA	82.418,85	0,00
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa 1.455,91290,94 exceto em Fundos de Investimento –PJ	Banco Nossa Caixa SA	1.455,91	290,94
		Tele Nordeste Celular SA	0,06	0,01
5273	Operações de Swap	Banco ABN Amro Real SA	254,99	50,99
		Banco Itaú SA	56.000,81	11.200,12
		Bankboston Banco Múltiplo SA	228.538,25	45.707,65
5706	Juros s/ o Capital Próprio	Brasil Telecom Participações SA	8,87	1,33
6800	Fundos de Investimento	Banco Itaú SA	171.916,78	34.383,22
Total Resultado				91.917,65

Ao destacarmos as Receitas Financeiras, temos os seguintes resultados:

Código	Descrição	Nome do Declarante	Rend. Trib.	IRRF
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa 1.455,91290,94 exceto em Fundos de Investimento –PJ	Banco Nossa Caixa SA	1.455,91	290,94
		Tele Nordeste Celular SA	0,06	0,01
5273	Operações de Swap	Banco ABN Amro Real SA	254,99	50,99
		Banco Itaú SA	56.000,81	11.200,12
		Bankboston Banco Múltiplo SA	228.538,25	45.707,65
6800	Fundos de Investimento	Banco Itaú SA	171.916,78	34.383,22
Total Resultado			458.166,80	91.632,93

Do ultimo quadro, somente os rendimentos pagos pelo BANCO ITAU SA referentes à retenção de código 6800 se encontram escriturados, sob a conta 3.7.2.4.01 – JUROS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA, conforme comprovantes juntados ao processo.

Por conseguinte, não foram encontrados registros referentes às operações de swap ou demais aplicações financeiras em renda fixa, exceto fundos de investimento.

Nesse diapasão, conclui-se que, relativo à conta 3.7.2.4.01 – JUROS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA, temos em DIRF o valor de R\$ 171.916,78, com retenção de IR no montante de R\$ 34.383,22, não havendo evidências no sentido que as contas 3.7.2.4.02 – DESCONTOS OBTIDOS e 3.7.2.1.01 – JUROS DE MORA – DUPLICATA se refiram aos valores declarados em DIRF, acima elencados.

Em suma, para a linha 24 da ficha 06A da DIPJ 2004 apresentada, desmembramos, conforme informado pelo contribuinte:

Conta Contábil	Descrição	Rendimento	IRRF
3.7.2.1.01	Juros de Mora - Duplicata	241.127,29	0,00
3.7.2.4.01	Juros sobre Aplicação Financeira	179.525,28	34.383,22
3.7.2.4.02	Descontos Obtidos	8.669,44	0,00
Total		429.322,01	34.383,22

Somando o resultado acima à retenção de R\$ 283,39, que corresponde à retenção de IR sobre a remuneração de serviços prestados, **tem-se que o IRRF dedutível do IR a pagar para formação do saldo é de R\$ 34.666,61 (trinta e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, não tendo comprovado o contribuinte o oferecimento à tributação em sua DIPJ dos R\$ 286.250,02 restantes recebidos a título de receitas financeiras, declarados em DIRF.

A ficha 12A, portanto, se reconfigura conforme o seguinte:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	DECLARADO	CALCULADO
01. Alíquota de 15%	39.507,70	39.507,70
03. Adicional	2.338,47	2.338,47
DEDUÇÕES		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.580,31	1.580,31
13. (-) Imp. de Renda Ret na Fonte	91.566,26	34.666,61
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	78.383,96	78.383,96
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 129.684,36	- 72.784,71

Em que pese a inconformidade da recorrente, fato é que a auditoria fiscal auditou os elementos de sua escrita contábil e fiscal, cotejando-os com os informes de rendimentos e notas fiscais de prestação de serviços e concluiu que não ficou comprovado o oferecimento à tributação, na DIPJ do ano-calendário 2003, do valor de R\$ 286.250,02

auferidos pela empresa a título de receitas financeiras, e declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Por tal razão, por expressa disposição legal, o IRRF incidente sobre tais rendimentos não pode ser utilizado como dedução na apuração final do IRPJ do ano-calendário 2003, para compor o saldo negativo.

Assim, tendo em conta que a DRJ em Campinas já reconheceu, a título de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, o valor de R\$ 72.573,39, do total de R\$ 129.599,01, e, uma vez que em diligência fiscal restou apurado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 72.784,71, deve-se reconhecer a diferença do saldo negativo, que ainda não fora reconhecida.

Encaminho meu voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 211,32 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora